



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa. o
Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares
Dra. Marina Gonçalves
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 1411/2018 ENT.: PROC. Nº: 2.7/2018.9	02-11-2018

ASSUNTO: Resposta à Pergunta n.º 164/XIII (4.ª) “Insuficiência no número de turmas autorizadas para o ano letivo 2018/19: Escola EB 1 do Largo da Feira, freguesia de Tortosendo, concelho da Covilhã”.

Carla Marina,

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Educação de lhe remeter a resposta à Pergunta n.º 164/XIII (4.ª) “Insuficiência no número de turmas autorizadas para o ano letivo 2018/19: Escola EB 1 do Largo da Feira, freguesia de Tortosendo, concelho da Covilhã”.

A situação em apreço foi objeto de análise por parte da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE) aquando do processo de validação de turmas da Escola Básica de Largo da Feira, em Tortosendo, na Covilhã, tendo, então, sido concluído que o número de alunos matriculados permitia a sua distribuição por três turmas, todas elas constituídas por um número de alunos inferior ao estabelecido no artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 10-A/2018, de 19 de junho.

Verifica-se que esta escola tem 53 alunos matriculados, o que significa que a distribuição daqueles alunos por quatro turmas levaria a que ficassem entre 13 a 14 alunos em cada turma, o que corresponde a um número de alunos significativamente inferior ao estabelecido no n.º 5 do artigo 4.º do referido despacho normativo, que é de 20 alunos.

Por outro lado, a distribuição desses alunos por três turmas permite constituir cada uma delas com, no máximo, 18 alunos, o que não só respeita a norma em apreço, como se apresenta como mais racional à luz do que nela está consagrado.

Por essa razão, não foi validada a proposta de constituição de quatro turmas apresentada pelo Agrupamento de Escolas (AE) Frei Heitor Pinto, tendo sido o agrupamento em apreço informado dessa decisão.

No seguimento da comunicação e no âmbito das competências conferidas, o diretor do referido AE propôs, então, o funcionamento de três turmas.

Ora, importa ainda sublinhar que nesta escola se encontram sinalizados sete alunos com necessidades educativas especiais, sendo que, no entanto, e após solicitados os respetivos programas educativos individuais, se verificou que um dos alunos em apreço tem apoio no domicílio por impossibilidade de se deslocar à escola. Assim, e neste caso específico, a situação deste aluno não é considerada para efeitos de redução de turma, sendo possível a inclusão dos outros seis alunos nas três turmas constituídas, cumprindo-se, desta forma, a regra da inclusão de dois alunos com necessidades educativas especiais por turma, conforme previsto no despacho normativo mencionado.

Todavia, existindo naquele estabelecimento escolar uma turma constituída por 21 alunos e sendo possível, como foi acima exposto, resolver a situação por via de uma equilibrada distribuição do número de alunos pelas três turmas, caberá ao diretor do AE em apreço, no quadro de uma eficaz gestão e rentabilização de recursos humanos disponíveis, implementar as medidas de apoio pedagógico que se mostrem, neste caso, mais convenientes.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Tendo em conta o exposto, entende-se como fundamentada a anterior validação da constituição de três turmas, permitindo a mesma ao AE uma gestão equilibrada e adequada nesta matéria, face ao número total de alunos daquela escola.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada c/isco*

A CHEFE DO GABINETE,

Inês Ramires